

2. Cabe à administração das entidades participantes, por meio de actos internos, estabelecer os procedimentos para informar ao SCRC, e dele obter informações, sobre qualquer cliente da entidade, na forma estabelecida por esta NAP, bem como os procedimentos para corrigir as informações com erro ou imprecisão, e outros procedimentos que as entidades venham a entender necessários.

3. As entidades participantes têm a responsabilidade de tomar as medidas necessárias para assegurar a confidencialidade da informação contida no SCRC e a proteger contra o uso não autorizado.

Artigo 11.º

Sanções

1. A violação do dever de sigilo bancário relativamente aos dados contidos no SCRC, para quem presta a informação ou para quem a utiliza em proveito próprio, é unível nos termos do Código Penal.

2. São consideradas violações desta NAP e sujeitas às penalidades vigentes:

- a) A falta de actualização do SCRC nos prazos estabelecidos;
- b) A prestação de informação incorrecta;
- c) A utilização não autorizada ou indevida das informações contidas no SCRC;
- d) A violação da confidencialidade dos dados, quando não autorizada;
- e) O incumprimento do prazo de 10 (dez) dias para rectificação das informações de um cliente ou a falta de justificação para a sua recusa, nos termos do artigo 5.º desta NAP.

Artigo 12.º

Formatos e conteúdos

O Banco Central estabelecerá, em consenso com as demais entidades participantes, os procedimentos e formatos para o envio e troca das informações no SCRC, bem como o conteúdo a ser informado sobre cada risco de crédito.

Artigo 13.º

Divulgação para fins estatísticos

O Banco Central poderá divulgar em base consolidada as informações contidas no SCRC para fins estatísticos, sem especificação das entidades prestadoras da informação e de quaisquer clientes dessas entidades.

Artigo 14.º

Vigência

A presente NAP entra em vigor nos termos legais, concedendo-se um prazo de 90 (noventa) dias para as entidades participantes prepararem as informações relativas a todos os clientes com riscos de crédito, para o adequado registo no SCRC.

Artigo 15.º

Revogação

Fica revogada a NAP 13/2005 de 05 de Maio de 2005.

Artigo 16.º

Entrada em Vigor

A presente norma entra em vigor nos termos legais.

Banco Central de São Tomé e Príncipe, 31 de Dezembro de 2009.

BANCO CENTRAL DE S. TOMÉ E PRÍNCIPE

BANCO CENTRAL DE S.T.P.	NAP Norma de Aplicação Permanente		Código EO 99	
			N.º DOC	FL
Proponente(s)	Entrada em Vigor	Data de Emissão	23/2009	1/4
D.S.B.	01/01/2010	31/12/2009		

Assunto: Regulamento sobre Entrega de Relatórios Periódicos

O Banco Central no uso das atribuições que lhe confere as alíneas d), f) e g) do artigo 38.º da sua Lei Orgânica;

Considerando que as instituições financeiras são obrigadas a elaborar balancetes e relatórios periódicos contendo informações sobre a situação administrativa e operacional, liquidez, solvência e rentabilidade, nos termos do artigo 40.º da Lei das Instituições Financeiras,

Tendo em conta que cabe ao Banco Central estabelecer os moldes e periodicidade desses relatórios determina:

Artigo 1.º

Sujeitos

Os bancos autorizados a operar em São Tomé e Príncipe devem submeter as informações exigidas pelo Banco Central nas datas fixadas neste regulamento.

Artigo 2.º

Informação

1. O balancete mensal, na sua forma analítica, deve ser submetido ao Banco Central até o dia 10 do mês seguinte.

2. Até o dia 20 de Janeiro, Abril, Julho e Outubro de cada ano, os bancos devem remeter ao Banco Central um "Relatório Trimestral de Condição Financeira", contendo informações sobre a situação operacional, liquidez, sol-

vência e rentabilidade para permitir avaliar a estabilidade e as tendências na evolução da situação financeira dos bancos.

3. O Relatório Trimestral de Condição Financeira substitui para os efeitos legais as informações exigidas pelo Regulamento 2, sobre o Rácio de Solvabilidade, o Regulamento 3 sobre a Concentração de Risco e o Regulamento 9 sobre os Elementos Contabilísticos a remeter.

4. Anualmente, até o dia 20 de Janeiro os bancos deverão também encaminhar ao Banco Central o seu balanço anual e a demonstração de resultados do exercício, ambos na forma analítica.

Artigo 3.º Excepções

Os mapas de apuramento das reservas mínimas de caixa e da cobertura de responsabilidades continuam a ser regulamentados pelo normativo próprio (NAP), não estando sujeitos a esta norma geral.

Artigo 4.º Formato do Dados

1. Os bancos devem submeter as informações acima referidas, em meio electrónico ou magnético, em formato estabelecido pelo Banco Central.

2. No caso dos balancetes mensais, balanços e demonstração de resultados analíticos, os bancos poderão informar o código da conta, o nome da conta e o saldo final da conta.

3. Os bancos não estão autorizados a incluir novas contas ou sub contas nas informações encaminhadas ao Banco Central, mas estão autorizados a excluir as contas com saldo zero na data do levantamento da demonstração.

Artigo 5. Demonstrações Financeiras

1. As demonstrações financeiras submetidas no final do exercício económico serão consideradas provisórias até que auditadas por entidade independente e aprovadas pela administração.

2. As demonstrações financeiras do exercício devem ser encaminhadas devidamente assinadas ao menos pelo director responsável pela área contabilística e por um profissional de contabilidade legalmente qualificado, identificados por carimbos e número de registo, se for o caso.

Artigo 6.º Prazo de Envio

1. Quatro meses após o final do exercício económico, os bancos devem encaminhar ao Banco Central as demonstrações financeiras aprovadas pela administração, o relatório anual de publicação, o relatório de auditoria, o parecer dos auditores e a carta dos auditores à administração.

2. Sempre que a data limite estabelecida for um dia não útil, o prazo de entrega fica prorrogado para o dia útil seguinte.

Artigo 7.º Envio de informações incorrectas

1. As informações encaminhadas com erros serão devolvidas ao banco remetente e consideradas não entregues para efeitos de cumprimento dos prazos estabelecidos.

2. A reentrega dos documentos após a data limite é considerada atraso na entrega dos documentos.

3. A reentrega ou substituição dos documentos acima mencionados, após a data regularmente estabelecida para entrega, deve ser feita pelo mesmo meio electrónico ou magnético e acompanhada de carta assinada pelo director responsável pela área, indicando os itens ou contas que foram alterados, o valor anterior, o valor actual e detalhadas razões para as alterações.

Artigo 8.º Sanções

1. A entrega ou substituição das informações estabelecidas neste documento após a data limite para remessa, sujeita os bancos a uma multa pecuniária.

2. A multa pecuniária será no valor de Dbs. 2.450.000 (dois milhões, quatrocentas e cinquenta mil dobras), equivalentes a Eur 100 (cem euros) por dia de atraso e por documento até o máximo do equivalente a Dbs. 83.300.000 (oitenta e três milhões e trezentas mil dobras), equivalentes a Eur 3.400 (três mil e quatrocentos euros).

3. Para os efeitos de penalidade o Relatório Trimestral de Condições Financeiras é considerado um único documento.

4. Se os documentos não forem entregues no período que acumular a multa máxima, o Banco Central deverá instaurar de imediato um processo administrativo sujeitando o banco e seus directores às penalidades estabelecidas no Artigo 42.º da Lei das Instituições Financeiras.

5. O valor da multa será calculado pelos dias de atraso, contados continuamente, a partir do dia seguinte à

data em que a entrega era devida e até a data da entrega inclusive.

6. O valor da multa será debitado directamente na conta corrente do banco mantida junto ao Banco Central, não antes de três dias úteis após a data da regularização.

Artigo 9.º Revogação

Fica revogada a NAP 13/2007, de 26 de Novembro de 2007.

Artigo 10.º Disposições finais

Os bancos devem informar ao Banco Central – Departamento de Supervisão, por escrito, o nome do director responsável pela área contabilística no prazo de 30 (trinta) dias contados da data desta NAP.

BANCO CENTRAL DE S. TOMÉ E PRÍNCIPE

BANCO CENTRAL DE S.T.P.	NAP Norma de Aplicação Permanente		Código EO 99	
	Entrada em Vigor	Data de Emissão	N.º DOC	FL
Proponente(s) D.S.B.	01/01/2010	31/12/2009	24/2009	1/4

Assunto: Regulamento de Casas de Câmbio

O Banco Central de São Tomé e Príncipe no uso da competência que lhe foi atribuída pelos artigos 31.º, 32.º e 34.º da sua Lei Orgânica e conjugada com o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-lei n.º 32/99;

Considerando que o número 1 do artigo 6.º e o artigo 8.º, do Decreto-lei 32/99 confere ao Banco Central, enquanto autoridade cambial do País, poderes para regular o funcionamento do mercado cambial, efectuar a supervisão das instituições autorizadas ao exercício do comércio de câmbios e fiscalizar a realização de operações cambiais;

Considerando ainda a necessidade de fomentar o nível de transparência do mercado de câmbios nacional, permitindo deste modo avaliar e administrar o risco cambial das instituições autorizadas mediante a supervisão de todas as disponibilidades cambiais do País;

Considerando de igual modo que o exercício do comércio de câmbios depende, por conseguinte, de uma autorização específica e prévia do Banco Central, que fixará para cada entidade autorizada, as condições e os limites desse exercício;

Determina o seguinte:

Artigo 1.º Objecto

1. As casas de câmbios são instituições financeiras, que têm por objecto exclusivo a realização de operações de compra e venda de notas e moedas estrangeiras, incluindo outros meios de pagamentos a vista relativos a viagem.

2. Acessoriamente, podem as casas de câmbios comprar ouro e prata, em moeda ou noutra forma não trabalhada, bem como moedas para fins de numismática.

3. Aplica-se às casas de câmbios, relativamente à compra e venda de ouro e prata, em moeda ou noutra forma não trabalhada, o regime definido para os bancos e outras instituições de crédito.

Artigo 2.º

Forma, denominação e outros requisitos

1. As casas de câmbios deverão satisfazer os seguintes requisitos:

- Adoptar a forma de sociedade anónima ou de sociedade por quotas;
- Inserir na denominação social a expressão «agência ou casa de câmbios»;
- Preencher as demais condições de que depende a autorização e o exercício da actividade das instituições financeiras.

2. As casas de câmbio que adoptarem a forma de sociedade anónima deverão ter acções exclusivamente nominativas, devendo qualquer alteração ser aprovada pelo Banco Central.

3. Sem prejuízo do número anterior, qualquer alteração na estrutura estatutária da sociedade, independentemente da forma de sociedade adoptada pela casa de câmbios, deverá ser precedida de autorização do Banco Central de São Tomé e Príncipe.

Artigo 3.º Formalidades

1. As casas de câmbios necessitam para a sua instalação, de uma autorização prévia do Banco Central, que terá em conta razões de legalidade, oportunidade e conveniência.

2. É exigida a constituição de um depósito de garantia, sendo o respectivo certificado anexado ao pedido de autorização.

3. As casas de câmbios estão sujeitas as formalidades exigidas na Lei das Instituições Financeiras que não contrariem directamente o disposto neste regulamento e que não sejam incompatíveis com a sua natureza.